

TRANSAÇÃO PENAL E OS SEUS EFEITOS NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CRIMINAL TRANSACTION AND ITS EFFECTS ON THE PUBLIC SAFETY OF THE STATE OF GOIÁS

LEMES DE OLIVEIRA, Tiago ¹
DE MORAES, Nelson David Ricardo ²

RESUMO

O artigo busca a apresentação de considerações acerca da transação penal como instituto jurídico influenciador e promotor de efeitos para a segurança pública do estado do Goiás. Para a construção do mesmo busca-se a apresentação inicial da Lei que institui o referido instituto, a Lei nº 9.099/95, também denominada como Lei dos Juizados Especiais. Esta promove a celeridade processual ao instituir mecanismos que visam agilizar a prestação jurisdicional estatal de forma efetiva e rápida. Com isso, tem-se também como objetivo a presença do entendimento quanto a transação penal e qual a sua influência e benefícios trazidos para o ordenamento jurídico brasileiro e também para as partes processuais tal como o Estado e o agente. Por fim, apresenta-se a definição de segurança pública, esta instituída desde a Constituição de 1937, mas promulgada como conhecimento atual, por meio das forças policiais, em especial, a polícia militar, com a promulgação da Constituição de 1988. Para a construção do artigo foi utilizada em especial a pesquisa bibliográfica com usufruto de livros, artigos científicos e o letramento da lei pátria.

Palavras-chave: Efeitos; Penal; Segurança; Transação.

ABSTRACT

The article seeks to present considerations about the criminal transaction as an influential legal institute and promoter of effects for the public security of the state of Goiás. In order to construct the same, the initial presentation of the Law establishing this institute, Law no. 9,099 / 95, also known as the Special Courts Law. It promotes procedural speed by instituting mechanisms that seek to expedite state judicial rendering in an effective and rapid manner. With this, it is also aimed at the presence of the understanding regarding the criminal transaction and what its influence and benefits brought to the Brazilian legal system and also to the procedural parties such as the State and the agent. Finally, the definition of public security is established, established since the 1937 Constitution, but promulgated as current knowledge, by the police forces, especially the military police, with the promulgation of the Constitution of 1988. For the construction of the article was used in particular the bibliographical research with usufruct of books, scientific articles and the literacy of the country law.

Keywords: Criminal; Effects; Safety; Transaction.

¹ Aluno Soldado Tiago Lemes de Oliveira, Turma Índia 5 Companhia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, tiago.style@hotmail.com;

² Professor orientador: Nelson David Ricardo de Moares-CAPM, nelsondavidpm1@hotmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública em sua abrangência tem grande influência para a qualidade de vida dos indivíduos em sociedade. É cediço que, conforme conhecimento de cunho público, os órgãos policiais, tal como a polícia civil, polícia federal e, em especial, a polícia militar, consubstanciam em forças policiais, que cada uma com sua devida competência buscam efetivar a garantia da Lei e da Ordem para que se possa compreender a harmonia social.

Tendo em vista tal premissa, com a presença de um instituto permitido por meio da promulgação da Lei nº 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais, esta promoveu mudanças quanto ao sistema jurídico penal consensual ao trazer, entre vários institutos jurídicos em seu escopo, a transação penal. Esta consiste em acordo celebrado, com oferecimento, de cunho obrigatório, por parte do Ministério Público ao qual, oferta ao agente acordo de imposição de penas restritivas de direito, sendo cumprida a transação, restará extinta a punibilidade do devido crime, sem contar como reincidência e, por conseguinte, na ficha criminal do agente.

Nesse íterim, a indagação presente no escopo do artigo e norteadora na busca do entendimento doutrinário consiste no entendimento de quais são os efeitos que a transação penal possui para a segurança pública do estado do Goiás, pois, tendo em vista seu caráter de decisão declaratória, ainda se faz mister averiguar os possíveis impactos que a mesma pode ter para a segurança pública goiana, mas não atendo-se somente ao referido estado, pois tendo em vista a abrangência nacional das leis, a transação penal acaba por afetar todo o Poder Judiciário em âmbito nacional.

A averiguação dos efeitos que a transação penal tem quanto a segurança pública do estado do Goiás tem por base a busca pela apresentação e conceituação da Lei de Juizados Especiais, que por meio do artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 institui a presença dos referidos Juizados para que promovesse a celeridade processual buscada quanto a instituição da prestação jurisdicional efetiva por parte do

Estado. Contudo, outro objetivo que se tem para a construção do artigo constitui também na apresentação do que se pode ter conceituado como transação penal no ordenamento jurídico, em apresentação do referido acordo e mecanismo processual e, por fim, constitui objetivo também a apresentação do que representa a segurança pública, sendo esta vital para o entendimento da indagação e pensamentos buscados para elucidação da hipótese presente na problemática.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O artigo, ao que se encontra nesta seção, visa a amostra da criação do Juizado Especial Criminal – JECRIM por intermédio do advento da Lei nº 9.099/95, que assim também se faz pertinente a explanação ao que se refere a transação penal presente no ordenamento jurídico e também a questão da segurança pública promovida pelas autoridades policiais para que posteriormente possa ser ofertada discussão quanto aos efeitos que o instituto da transação penal acarreta para a segurança pública do estado do Goiás.

2.1 A Lei nº 9.099/95 e o Juizado Especial Criminal – JECRIM

Na data do dia 26 de setembro de 1995, fora promulgada a Lei nº 9.099/95. A referida lei dispõe sobre os denominados Juizados Especiais Criminais, sendo que a mesma representa um marco na aplicação do Direito Penal pátrio, com inspiração ao preconizado na política de despenalização para os atos ilícitos denominados como crimes de menor potencial ofensivo. É visto que a Lei promoveu a celeridade processual penal, em razão do objetivo de assegurar decisões judiciais, evitando eventual impunibilidade dos atos ilícitos e ainda promove um instituto dotado de celeridade e promoção da prestação jurisdicional do Estado para as ações penais vigentes (SILVA, 2016).

Cziczek (2010, p. 34), por sua vez, traz que a Lei nº 9.099/95 ao instituir os Juizados Especiais Criminais, além de efetuar o estabelecimento quanto as diretrizes

dos mesmos, definiu também as competências e estrutura concernente aos Juizados. O autor ainda aborda que a referida norma legal representou um “divisor de águas na história do Poder Judiciário pátrio, inaugurando uma nova era, um novo modelo de Justiça Penal – consensual” (CZIECZEK, 2010, p. 34).

Grinover aduz que:

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. A lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado. Assim, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional, como possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa o reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil (GRINOVER, 2005, p. 35).

É notória a revolução que o advento da Lei 9.099/95 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, pois ao introduzir os Juizados Especiais Criminais e suas prerrogativas quanto ao julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo efetuou uma repartição a processos que aumentavam o contingente dos tribunais brasileiros, sendo assim um instituto que atende aos princípios da celeridade e também do devido processo legal (CZIECZEK, 2010, p. 35).

Ao que concerne a Lei nº 9.099/95, Figueira Junior explana:

Tratar a lei 9.099/95 como simples norma procedimental é o maior e mais sério engano que um interprete pode cometer, à medida que estará colocando essa norma de natureza eminentemente processual e de origem constitucional em vala comum, quando seu escopo precípua encontra norteamentos absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva (FIGUEIRA JUNIOR, 2005, p. 53).

O artigo 98, I da Constituição Federal de 1988 determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo assim a base constitucional pra norma infraconstitucional regulamentadora que corresponde a Lei nº 9.099/95, que versa sobre os Juizados Especiais com abrangência aos crimes de menor potencial ofensivo, como é cediço. Contudo, ainda faz-se mister apresentar que a Lei nº 10.259/2001

trouxe a criação dos Juizados Especiais Criminais Federais e também o aumento da pena de crime de menor potencial ofensivo de um ano para dois anos. Em 2006, com a Lei nº 11.313/06 fora alterado o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 para trazer para a Lei os crimes com pena igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com multa pecuniária (SILVA, 2016).

Conforme exposto anteriormente, a Lei nº 9.099/95 trouxe inovação para a legislação criminal, com a criação de novos institutos jurídicos, como a composição civil do dano à vítima, a suspensão condicional do processo e também a transação penal, sendo este instituto representando por uma nova modalidade da justiça criminal que objetiva a solução de conflitos, não somente a solução de mérito, como ocorre no processo criminal comum (SILVA, 2016).

2.2 Transação penal

Pode-se conceituar crime em seu aspecto material e formal. Noronha conceitua crime como sendo: “a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”. (NORONHA, 2004, p. 410). Com pensamento similar, Nucci conceitua crime no aspecto formal como “a concepção do direito acerca do delito. É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno”. (NUCCI, 2017, p. 930). Porquanto, crime, representa a violação de um bem jurídico penalmente tutelado, com exigência ao Estado quanto a aplicação de sanção ao agente violador de direito garantido por lei.

Magalhães (2017) apresenta que é a partir da existência de um crime que o instituto da transação penal ganha apresentação, tendo em vista que a prática criminosa é tida como delito de menor potencial ofensivo. Nesse ínterim que o Ministério Público pode deixar de oferecer em denúncia em face do acusado, aplicando ao mesmo, penas restritivas de direito ou multa, quanto o disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

A transação penal tem por conceito a representação de instituto de Direito Processual Penal com disposição na Lei dos Juizados Especiais, bem como no artigo 98, I da Constituição Federal de 1988. O instituto jurídico em referência permite a

aplicação de uma solução rápida, imediata e dotada de satisfação quanto ao conflito em questão, em razão de acordo proposto pelo Ministério Público e aceito pelo acusado, quanto as acusações de crimes de menor potencial ofensivo (MAGALHÃES, 2017).

Dotti explana quanto ao significado de transação penal, sendo:

É medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de constituir sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, claramente, a pena será aplicada de imediato, ou seja, antecipa-se a punição. E pena no sentido de imposição estatal, consistente em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos (DOTTI, 2012, p. 433).

Pode-se depreender que a transação penal objetiva a possibilidade de acordo entre o Estado e o agente imputado, evitando todo o processo criminal comum e toda a onerosidade que advém com o mesmo. Por outro lado, as vantagens da aplicação desse referido instituto consistem na isenção de custos ao Estado quanto as movimentações processuais e afins. Porquanto, crimes caracterizados como ínfimos, com a realização de acordo, apresenta benesses para ambas as partes envolvidas, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, acarretando a prevenção ou a extinção de ação penal, acarretando na aceleração da prestação jurisdicional por parte do Estado (MAGALHÃES, 2017).

Quanto ao que se refere a natureza jurídica da transação penal, apesar das divergências quanto ao entendimento doutrinário, entende-se que possui força de decisão meramente declaratória, por conta do disposto no artigo 76, §§ 4º e 6º da Lei dos Juizados Especiais, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995).

Acima exposto, é demonstrado que a transação penal impede a infração de menor potencial ofensivo se faça presente na certidão de antecedentes criminais, também não acarretando em reincidência, salvo para fins de que, uma vez utilizada a benesse da transação penal, não se pode mais utilizar. A finalidade da transação consiste em extinguir ou impedir a existência da ação penal, porquanto, condiz com a afirmação de que a decisão é meramente declaratória.

Tourinho Filho elucida:

Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se e deverá, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito. O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discrição. Ele é obrigado a formulá-la. E esse dever é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público (TOURINHO FILHO, 2011, p. 92).

Em apoio ao entendimento de Tourinho Filho, é possível compreender que parte do entendimento doutrinário possui a reflexão de que o instituto da transação penal representa uma faculdade atribuída ao Ministério Público, mas sim um dever em razão da caracterização dos requisitos que se fazem necessários para a aplicação do mesmo. Nesse ínterim, a ausência de proposição de acordo por parte do Ministério Público tem reflexão direta quanto a proposição pelo infrator ou até mesmo efetuada pelo magistrado (MAGALHÃES, 2017).

2.3 Segurança pública

Lima, Bueno e Mingardi (2016, p. 8) aduzem que a terminologia segurança pública surgiu com o advento da Constituição Federal de 1937. Em outras Constituições, como a do ano de 1934, o termo tem a denominação de segurança interna para as referências com matérias concernentes ao controle da ordem social. Contudo, a Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936 regulamentava as atividades policiais militares com vinculação direta as unidades da federação, conferindo à União o papel

de supervisionar e controlar, por intermédio do Exército brasileiro. Porquanto, posteriormente, coube a polícia militar, com o advento da Constituição Federal de 1988 a competência para o resguardo da segurança pública.

Conforme o entendimento de Minuscoli e Almeida, tem-se que a segurança pública:

Primeiramente, cabe mencionar que a segurança pública é considerado um direito difuso por caráter transindividuais, ou seja, os titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias. Diante disso, para a sua efetivação é perfeitamente cabível ação civil pública por parte do Ministério Público. Importa salientar que a Constituição Federal de 1988, destaca a relevância da segurança pública conferida pelo Poder Constituinte Originário ao estabelece-la como valor supremo da sociedade brasileira já em seu preâmbulo (MINUSCOLI; ALMEIDA, 2016).

O artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988 define a segurança pública como *status* de direito fundamental assegurado aos brasileiros e estrangeiros quanto o direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança (BRASIL, 1988). Depreende-se que a segurança pública tem ligação quanto a ordem social, em vista que é tratada como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, asseverando que a segurança é concernente a um dos objetivos do Estado que proporciona ao cidadão o alcance quanto aos seus próprios objetivos (SOUZA, 2008, p. 54).

A função da segurança pública, conforme disposto nos artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal de 1988, representam os direitos fundamentais com funções, respectivamente de defesa ou liberdade, de prestação social, proteção perante terceiros, entre outros. Porquanto, a segurança pública representa um direito fundamental quanto ao titular que detém as prerrogativas que visam a execução quanto a garantia conferida pela dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, para que seja proporcionado um estado de proteção que permite aos cidadãos obterem os demais direitos assegurados por lei (FABRETTI, 2014).

Segundo Minuscoli e Almeida:

A segurança pública pode ser compreendida como proteção da existência do Estado Democrático de Direito, agindo na segurança externa e interna do país. Está efetivada pelos órgãos polícias elencados no artigo 144 da Constituição

Federal de 1988, podendo, em casos excepcionais, ser exercida pelas forças armadas. No tocante a segurança externa a competência é das forças armadas. Neste contexto, a segurança pública na legislação infraconstitucional pode ter o conceito de Garantia da Lei e da Ordem, tendo em vista a possibilidade do emprego das Forças Armadas, em casos de os órgãos precipuamente incumbidos de prestarem a segurança interna estiverem ineficientes ou inoperante, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (MINUSCOLI; ALMEIDA, 2016).

Por conseguinte, os órgãos policiais e, também as Forças Armadas, representam elementos de caráter essencial para garantia da ordem e convívio dotado de harmonia em meio a sociedade, além de proporcionarem a garantia da própria subsistência do Estado. Porquanto, a segurança pública pode ser considerada como direito fundamental quanto a garantia do exercício de todos os direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, efetivando o direito à cidadania e também a consolidação do Estado Democrático de Direito (VALENTE, 2012).

3 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa, conforme disposto por Reis (2010), consiste em um conjunto de etapas e processos a serem cumpridos, ordenadamente, na investigação,

representa o passo a passo realizado da geração da pergunta a ser respondida até a obtenção da resposta e quais meios serão utilizados para tanto. Para Lakatos e Marconi (2007, p. 86), a indução representa um processo mental, por meio da partilha de dados particulares, com constatação devida, inferindo assim uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Com isso, o objetivo de argumentos do método indutivo é proceder a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas baseadas, sendo este método aplicado para a construção do escopo do artigo.

Prodanov e Freitas (2013, p. 28) aduzem que no raciocínio indutivo a generalização dos conceitos abordados deriva de observações de casos advindos da realidade concreta. As constatações particulares que resultam na elaboração das generalizações. Nesse ínterim, o artigo tem por base o método de abordagem dedutivo que consiste na demonstração de caráter geral abordando particularidades da Lei de Juizados Especiais Criminais, tal como o entendimento doutrinário acerca da mesma, bem como seu histórico e até mesmo o impacto para o ordenamento jurídico que obteve, sendo posteriormente apresentada a conceituação de transação penal e segurança pública como norteadores para fornecimento das devidas informações.

De acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p. 33), a pesquisa qualitativa tem preocupação com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, com foco na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Segundo os autores, essa modalidade tem como escopo o universo de significados, motivos, aspirações, valores, entre outros, o que compreende um aspecto não tangível da pesquisa. Algumas das características dessa modalidade de pesquisa consistem na objetivação do fenômeno, hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno, observância das diferenças entre o mundo social e o mundo natural, entre outros métodos.

Nesse ínterim, conforme o entendimento de Gil (2010) a pesquisa exploratória tem o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema da mesma, com objetivo de tornar mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve o levantamento bibliográfico, bem como análise de exemplos que estimulem a compreensão. Nisso, a natureza do objetivo da pesquisa constitui-se como

exploratória, tendo em vista a busca, por meio do levantamento bibliográfico quanto a definição dos institutos constantes no escopo da seção de revisão de literatura.

De acordo com Fonseca (2002, p. 163), a pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado. Ela se processa através de aproximações sucessivas da realidade, fornecendo subsídios para uma intervenção no real. A estratégia adotada para no presente artigo consistiu pela utilização de pesquisa bibliográfica. Fonseca aduz que:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Conforme o objeto de estudo do artigo e com a utilização da análise lexical por intermédio do acesso à literatura vernante acerca de autores que buscam entendimento concernente a problemática apresentada, com livros, artigos, a utilização de publicações feitas em *sites* seguros e ainda quanto ao preconizado nas normas legais presentes na legislação pátria, sendo tais caminhos usufruído para a construção do entendimento norteador da hipótese levantada no artigo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seção em referência busca a demonstração acerca dos pensamentos produzidos e apresentados nos subtópicos anteriores ao que concerne o impacto que a transação penal pode ter quanto a segurança pública do Estado.

4.1 Análise enfática

Em primeiro momento, para que se entenda o objetivo de promover celeridade, pois o Poder Judiciário é tido como uma prestação estatal dotada de morosidade, tendo em vista a intensa demanda e, por conseguinte, a lentidão do sistema judiciário pátrio. Visando dirimir essa morosidade e trazer inovação para o ordenamento jurídico e execução das normas legais, no ano de 1995 fora promulgada a Lei nº 9.099. A Lei em referência apresenta os Juizados Especiais Criminais, ou como são conhecidos, JECRIM.

Conforme dialoga Silva (2016), a Lei de criação e regulamentação dos Juizados Especiais Criminais apresenta um grande marco para a legislação brasileira, pois além de promover a celeridade processual, ainda efetua a promulgação da sanção cabível para os crimes denominados como menor potencial ofensivo. Para corroborar o pensamento linear da doutrina, Czieczek (2010, p. 34) apresenta que a Lei em questão representou um divisor para a realidade fática processual penal ao trazer a instituição de um novo modelo de Justiça Penal e, por conseguinte, a sanção penal.

Apresenta-se como um entendimento quase unânime o que concerne a positividade e benesses trazidas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, pois em conformidade com o pensamento emitido por Silva e Czieczek, também apresenta concordância Grinover com o entendimento consubstanciado, aduzindo ainda a importação de particularidades advindas de outros ramos do Direito. Grinover (2005, p. 35) preconiza que a aplicação da pena antes mesmo de oferecimento da denúncia por meio do Ministério Público oferece celeridade processual, mesmo sendo destacada a

questão de que a aceitação da pena não privativa de liberdade não apresente a aceitação tácita da culpabilidade para o agente.

Silva (2016) ainda apresenta outros benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 ao trazer para o ordenamento jurídico brasileiro a instituição reparação civil em casos de dano sofridos pela vítima, a suspensão condicional do processo e também o instituto em questão que concerne na transação penal, este objeto de estudo, tendo em vista os diversos elogios tecidos a Lei em observância e seu impacto para a realidade, em especial da segurança pública estatal.

Conforme mencionado pela extração do pensamento de Silva (2016), a transação penal constitui em um dos benefícios trazidos pela promulgação da Lei nº 9.099/95, mas ainda se faz mister, antes do entendimento ao que concerne a transação penal, faz-se mister a apresentação do conceito doutrinário quanto ao crime, pois consoante Noronha (2004, p. 410) expôs anteriormente, um ato denominado como crime, ou ainda tido como ato ilícito é ato que resulta em prejuízo e expõe a perigo algum bem jurídico, seja a vida, seja a integridade física, moral, entre outros aspectos que as normas legais abarcam.

Nucci (2017, p. 930), por sua vez, destaca que crime constitui na conduta humana proibida por lei – porquanto, tipificada – ensejando sobre essa conduta a devida e cabível sanção de caráter penal. Pode-se elencar o pensamento de Nucci com o entendimento consubstanciado por Nascimento (2017), pois é pela existencia de alguma conduta tida como crime que a transação penal surge em aplicação ao que diz respeito o ordenamento jurídico, mesmo valendo-se do fator importante consubstanciado pela existencia de crime de menor ofensividade.

No ambito jurídico existe o que se pode denominar como sistema de penas, sendo este aplicado conforme a gravidade do delito, tal como a privativa de liberdade em regime fechado, sendo esta considerada a mais gravosa correspondente a delitos gravosos, contudo, o Direito avalia bem a condição do agente, bem como a materialidade do crime, ao qual, a título de exemplificação, a pena restritiva de direitos, tal como a proibição de frequencia a locais noturnos, entre outras formas, demonstram que existe correlação com a pena aplicada para o delito cometido, ao qual

consubstancia no pensamento de que o Direito busca o equilíbrio e promoção da harmonia social.

Nesse ínterim, a transação penal encontra escopo tanto na Lei de Juizados Especiais Criminais como também no disposto pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988. Em conformidade com o entendimento preciso de Dotti (2012, p. 443) ao apresentar o entendimento interessante que a transação penal tem sua funcionalidade como um mister presente na linha tênue entre as penas privativas de liberdade e ausência de punibilidade do Estado, pois o delito fora cometido, porém não apresenta o mesmo caráter gravoso que um furto ou roubo, sendo ainda sim punido devidamente com a transação penal.

Pode-se depreender que a transação penal constitui em medida alternativa de sanção estatal tendo em vista sua imposição quanto a restrição de direitos do acusado de cometimento de delito, promovendo tanto a característica *jus puniendi* do Estado, bem como promovendo a celeridade, pois antes mesmo de oferecimento de denúncia por parte do *Parquet* já se tem a previsão de sanção devidamente adequada para o ato ilícito cometido.

Magalhães (2017) pontua sobre a transação penal que promove um acordo de benesses mútuas tanto para o Estado quanto para a parte a que se tem imputada a transação, pois, evita-se ao Estado os onerosos custos pela movimentação processual e também impõe ao agente cometidor do delito a efetiva prestação jurisdicional do Estado, também visando a reprimenda contra crimes futuros.

Outro benefício cabível para citação quanto a transação penal constitui na ausência de registro do crime imputado para a ficha criminal do agente, não acarretando em reincidência, porém, a transação penal constitui-se como benefício único, porquanto, em casos de cometimento de novo crime de menor potencial ofensivo, o outrora beneficiário não pode mais se valer do benefício proposto pela transação penal.

Todavia o maior benefício, conforme demonstrado, constitui na extinção e impedimento de insurgência da ação penal. Cabível também a menção que Tourinho Filho (2011, p 92) em conformidade com a complementação de Magalhães (2017) aborda consistindo no esclarecimento de que a transação penal não é constituída como

uma prerrogativa, uma faculdade optativa para o Ministério Público, mas sim consiste em obrigação, pois em instauração de possível denúncia, antes do oferecimento, é dever do Estado promover a solicitação de acordo com a parte, sendo a esta atribuída a prerrogativa de aceitação ou recusa.

Em atendimento ao objetivo de discussão constante no artigo, constitui-se de suma importancia a apresentação do que é concebido como segurança pública, para que, somente assim seja feita uma ligação de ideias para aferição quanto aos efeitos que a transação penal pode apresentar para a segurança pública, por conseguinte, para a força policial. Para apresentação quanto a historicidade se tem o que se diz por Lima, Bueno e Mingardi (2016, p. 8) apresentando que o surgimento da expressão “segurança pública” surgiu com a Constituição de 1937, sendo a Lei nº 192, de 1936 que apresentou, em termos generalizados, as atividades policiais militares com ligação de subordinação aos entes federados. Contudo, somente com a Carta Magna em vigor que a polícia militar ganhou a competencia efetiva para garantia da ordem social e segurança pública.

Ao que concerne a definição de segurança pública, tem-se por escopo o presente no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, apresentando a segurança pública com referencia ao que consubstancia um dos direitos fundamentais. Ainda em apresentação ao que diz a Lei Maior, a segurança pública é definida como direito social, presente no disposto do artigo 6º do referido diploma legal. Consubstancia-se que a segurança pública é o oferecimento do Estado quanto a efetivação e preservação de direitos básicos, tal como a igualdade, direito à vida, entre outros.

Minuscoli e Almeida (2016) trazem de contribuição que a segurança pública é uma prestação do Estado de caráter protecionista, sendo executada de forma interna e externa. No escopo do artigo 144 da Constituição Federal apresenta que a efetivação da segurança pública interna é efetuada pelos órgãos policiais conforme suas atribuições e competências, apresentando o conceito de que a segurança pública, em sua modalidade interna, funciona como uma garantia da Lei e da Ordem.

Com a apresentação das ideias dos diversos autores utilizados para a produção de informações presentes, pode-se apresentar que a transação penal tem

impactos para a segurança pública ao que concerne a parceria conjunta entre as forças policiais que, visam garantir a ordem social, levando ao Poder Judiciário, por meio do inquérito policial, as informações quanto a autoria, a materialidade e provas comprobatórias acerca do delito para aferição judicial e, conseqüentemente, punição estatal com a devida sanção. Sendo assim, pode-se aferir que a transação penal possui efeitos da efetividade de garantia da ordem social, pois, conforme as medidas restritivas impostas ao agente, tal como a prestação pecuniária, a perda de bens, a limitação de fim de semana, ocasionando assim para a segurança pública e, conseqüentemente, a força policial, a garantia da ordem e da Lei, pois é dever da força policial a repressão e até mesmo a prevenção do cometimento de crimes, sendo prevenido pela transação penal o cometimento dos mesmos, ocasionando até mesmo em celeridade para a prestação do serviço policial para a comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Á vista do exposto restou demonstrada as ponderações concernentes ao efeito que a transação penal, esta figurada como instituto promotor de celeridade processual e também para a devida sanção por crimes de menor potencial ofensivo, possuem para a segurança pública do estado do Goiás, sendo também possível aferir que um dos impactos presentes é na efetividade da missão das forças policiais que consiste na promoção da garantia da Ordem e da Lei para efetivação da harmonia social.

Em primeiro momento pode-se apresentar o entendimento de que a Lei nº 9.099/95 – também denominada como Lei dos Juizados Especiais – consiste no pensamento do legislador em dirimir a morosidade processual que, por força maior, acaba por ser uma realidade para o Poder Judiciário quanto a crescente demanda judiciária. Nesse ínterim, foram criados os Juizados Especiais Criminais, tendo por respaldo constitucional o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 – sendo a

Lei nº 9.099/95 tida como uma norma regulamentadora do artigo em questão –, sendo a Lei dos Juizados Especiais Criminais responsável por instituir os mesmos e também apresentar a competência e diretrizes para o funcionamento dos Juizados. Com isso, foram criados alguns mecanismos jurídicos tal como a transação penal, que visa trazer celeridade e economicidade para o Estado.

Por sua vez, a transação penal constitui como acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado do cometimento do ato ilícito para que não seja instaurada ação penal e, assim, seja aplicada a devida sanção, esta cabível com o ato ilícito cometido, resultando assim em mútuo benefício para as partes. O benefício para o Estado consiste na economia com o montante gasto para a movimentação processual, seja de recursos humanos ou financeiros e ainda com a celeridade processual, pois ao extinguir ou não instaurar a ação penal e aplicar o acordo da transação penal, o Judiciário pode seguir com o julgamento de ação penal de fato, ocasionando assim no andamento célere quanto os processos presentes na Justiça brasileira. Para a parte supostamente autora do delito constitui em benefício principal a não imposição de pena privativa de liberdade, mas também a não inclusão do delito em ficha criminal e, conseqüentemente, não reincidência.

Com isso, a segurança pública é apresentada como o exercício do dever estatal na promoção, preservação e garantia dos direitos fundamentais conferidos aos indivíduos, sendo as figuras responsáveis pela segurança pública em sua modalidade interna, as forças policiais, e as Forças Armadas para a proteção externa. Em atendimento ao objetivo atribuído a problemática do artigo, a segurança pública interna conferida como responsabilidade para as forças policiais consiste na garantia da Ordem e da Lei.

Restou comprovado que a transação penal, em termos generalizados, possui impacto, pois desde a apuração de um ato ilícito até a execução da pena atribuída, nota-se a parceria entre as forças policiais que efetuam a investigação inicial dos fatos apresentando para o Magistrado e o Ministério Público os resultados de sua investigação por meio do inquérito policial para que o Estado possa exigir a punição de ato ilícito cometido pelo agente. Com isso, verifica-se que um dos efeitos consiste na participação efetiva da polícia militar para a apuração de delito e entregando para o

Judiciário teria o impacto da transação penal ao que concerne a celeridade de apuração de objeto investigativo da mesma. Também consiste como efeito a imposição das medidas restritivas de direitos consubstanciando para a força policial militar a garantia da Ordem e da Lei com a sanção devida, contribuindo ainda para a efetiva prestação de serviços policiais para a comunidade.

O referido estudo apresenta importância ao que se busca com a promoção de atos que efetuem celeridade para a promoção das atividades estatais para com a sociedade, sendo a transação penal um instituto jurídico representativo de tal premissa, ao que consistem seus benefícios, sendo importante a busca, talvez até por meio de pesquisa quantitativa e também qualitativa quanto a sua inferência a polícia militar do estado do Goiás ou em âmbitos gerais para o Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

CZIECZEK, J. R. **As inovações trazidas pela Lei 9.099/95, como ferramentas de alcance da celeridade e efetividade do processo penal.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

FABRETTI, H. B. **Segurança Pública: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais.** 3 ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Org.). **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRINOVER, A. P. **Juizados especiais criminais: comentários a lei 9.099/95.** 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, R. S. de; BUENO, S.; MINGARDI, G. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil.** Revista Direito GV, v. 12, n. 1, p. 49-85, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

MAGALHÃES, H. de J. O. **O instituto da transação penal e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo em prol da celeridade da prestação jurisdicional.** JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://hugogalo13.jusbrasil.com.br/artigos/388498556/o-instituto-da-transacao-penal->

[e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-menor-potencial-ofensivo-em-prol-da-celeridade-da-prestacao-jurisdicional](#)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MINUSCOLI, A. L.; ALMEIDA, L. H. F. de. **Afinal o que é segurança pública?**. Revista Jus Navigandi, ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51752/afinal-o-que-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. 38. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**, 17. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed., Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, F. L. dos. **Como elaborar uma dissertação de mestrado**. Lisboa: Pactor, 2010.

SILVA, V. B. M. da. **Lei 9.099/95 e o instituto da Transação Penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17069>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SOUZA, M. F. de. **Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALENTE, M. M. G. **Teoria Geral do Direito Policial**. 3. ed. Almedina. 2012.